



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003049/97-48
Recurso nº. : 122.967
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ALBERTO SANTOS LIMA FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.722

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA –
As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia
somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de
renda, se forem pagas respaldadas em decisão judicial ou acordo
homologado judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALBERTO SANTOS LIMA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE
CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/97-48
Acórdão nº. : 106-11.722

Recurso nº. : 122.967
Recorrente : ALBERTO SANTOS LIMA FILHO

RELATÓRIO

Alberto Santos Lima Filho, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 09/02/99 (fl. 46 - verso), por meio do recurso protocolado em 10/03/99 (fl. 47).

O presente processo é consequência da declaração de nulidade do lançamento de fl. 03, do processo nº 10730.002854/93-85, apensado a este. Às fls. 01 a 03 deste, encontra-se a Notificação de Lançamento na qual constam a glosa de dedução relativa à pensão judicial e a do imposto de renda retido na fonte.

A primeira glosa foi feita em virtude de o contribuinte ter pleiteado, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - ex. 93, a dedução no valor de 23.990,00 UFIR, enquanto que no comprovante de rendimentos pagos no ano-base de 1992, está registrado o valor de 3.886,85 UFIR (fl. 11 do processo apensado a este). O valor glosado foi, portanto, de 20.103,15 UFIR.

A segunda se deu por que, comparado o valor declarado como imposto de renda na fonte pelo contribuinte, com o constante da pesquisa junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, o IRF Consulta, detectou-se uma diferença no valor de 756,90 UFIR. Informado a maior pelo Sr. Alberto Santos Lima Filho, a autoridade fiscalizadora houve por bem glosá-la.

Foi então constituído o crédito tributário no valor de R\$ 5.025,42, equivalente a 5.517,59 UFIR.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.003049/97-48
Acórdão nº. : 106-11.722

Em sua impugnação, o contribuinte confirma ter pago pensão alimentícia às beneficiárias no valor de 23.990 UFIR e apresenta a declaração de fl. 21, na qual as filhas atestam terem recebido o valor. Anexou aos autos as fichas financeiras de fls. 14 a 20 do Centro de Processamento de Dados do Rio de Janeiro - PRODERJ e confessou-se assustado com a comprovação de somente R\$ 3.886,85, pois o desconto é feito na proporção de 20% dos seus rendimentos e que desta forma seria no mínimo de R\$ 9.436,60. Afirmar que o valor relativo à retenção do imposto de renda na fonte foi extraído do comprovante fornecido pela empresa.

Intimado a apresentar os contracheques da fonte pagadora Universidade Federal Fluminense, entregou os que conseguiu obter e juntou a declaração, de fl. 26, da empresa, informando não possuir cópia dos comprovantes dos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1992.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro elaborou as planilhas de fls. 38 e 39, que serviram de base para sua decisão (fls. 40 a 42) de julgar o lançamento procedente em parte para considerar como pensão alimentícia o valor de 10.436,70 UFIR, constatado através das fichas financeiras do Centro de Processamento de Dados do Rio de Janeiro - PRODERJ e manter a glosa do imposto de renda na fonte, baseada na Declaração de Imposto de Renda na Fonte da empresa pagadora (3.269,83 UFIR). O lançamento passou, portanto, a totalizar 3.880,12 UFIR.

Em seu recurso (fl. 47) já não se manifesta sobre a diferença encontrada no imposto de renda retido na fonte, porém reitera o pedido de consideração dos valores informados a título de pensão alimentícia como dedução e afirma que:

"Na condição de pai que até hoje continua cumprindo com um compromisso que legalmente estaria dispensado, creio não caber dúvidas de que não é uma decisão do juiz que limitaria seus compromissos com os filhos."



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/97-48
Acórdão nº. : 106-11.722

À fl. 50, constata-se o recolhimento, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, do valor de R\$ 1.551,51.

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/97-48
Acórdão nº. : 106-11.722

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Apesar de o valor correspondente ao depósito recursal ter sido recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, entendo que deva ser dado segmento ao presente julgamento, por economia processual, já que uma eventual decisão favorável ao contribuinte poderia, ao invés de resultar no levantamento da quantia depositada, conduzir a uma restituição do indébito, ou se por outra, a decisão for no sentido de manter a exigência fiscal, o valor recolhido pode ser usado como parte do pagamento.

O Sr. Alberto Santos Lima Filho, em grau de recurso, não mais questiona a glosa referente ao imposto de renda retido na fonte. Tão somente argumenta quanto à glosa feita na pensão alimentícia.

A Lei nº 8.383/91 estabelece:

"Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

...

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

...

IV - a soma dos valores referidos no art. 10, desta Lei;

..."

Da documentação trazida aos autos deste processo, pelo contribuinte, observamos:



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/97-48
Acórdão nº. : 106-11.722

- Comprovante de Rendimentos Pagos no ano-base de 1992 pelo Centro de Processamento de Dados do Estado Do Rio de Janeiro - PRODERJ, no qual está informado o valor de 3.886,85 UFIR relativo à pensão judicial;
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano-base 1992) da Universidade Federal Fluminense, que não aloca valores na rubrica pensão judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em sua decisão, já de posse dos contracheques da Universidade Federal Fluminense (exceto dos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1992 - fls. 26 a 36) e das fichas financeiras do Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ (fls. 14 a 20), considerou como valor pago a título de pensão alimentícia o montante de 10.436,70 UFIR, resultado da soma da rubrica nas fichas financeiras do PRODERJ, visto que nos contracheques da Universidade Federal Fluminense não consta nenhum pagamento a este título.

O contribuinte, por sua vez, apresenta, para confirmar o valor pleiteado de 23.990 UFIR, a declaração de fl. 21, deste, e fl. 16, do apenso, assinada por suas filhas, atestando o recebimento.

As cópias dos documentos (fls. 20 a 23 do processo apenso) se referem ao requerimento da separação judicial consensual, datado de 14/07/87 (ratificado conforme documento de fl. 24), de onde destaco o seguinte trecho:

*"7 - O cônjuge varão contribuirá com a importância de Cz\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzados) mensais, na proporção de 50% para cada beneficiária, para o sustento e educação das filhas do casal, reajustada de acordo com a **variação da remuneração líquida do alimentante.***

*8 - O valor da verba alimentícia será descontado da folha de pagamento do alimentante pelo empregador - **CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ** situado na Rua São Francisco Xavier n° 524 - 2° andar - Rio de Janeiro/RJ e depositado em conta bancária a ser aberta para tal fim, em nome do cônjuge mulher." (grifos meus)*



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/97-48
Acórdão nº. : 106-11.722

Às fls. 17 a 19 do processo apenso encontram-se as cópias do requerimento de conversão em divórcio de sua separação consensual e homologação do acordo sobre a pensão alimentícia, do qual destaco o item 9 (fl. 18):

"O cônjuge varão continuará a pensionar as filhas do casal, contribuindo, porém, com a parcela de 20% de seu vencimento bruto mensal, em proporções iguais para cada uma, importância a ser descontada em folha pelo Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, conforme vem sendo feito atualmente e, não, da forma antes convencionada."

Portanto, denota-se que, além de não ter sido apresentado o acordo ou decisão judicial, mas simplesmente o requerimento, somente há menção à retenção da pensão alimentícia referente aos rendimentos do PRODERJ e estes foram totalmente aproveitados pela autoridade julgadora *a quo* em sua decisão.

A declaração apresentada, na qual suas filhas são signatárias, não comprovam que o valor por elas informado como recebido sejam em sua totalidade decorrência de decisão judicial, pois como o próprio contribuinte afirma, parte do montante pode ter sido concedido por liberalidade dele:

"Na condição de pai que até hoje continua cumprindo com um compromisso que legalmente estaria dispensado, creio não caber dúvidas de que não é uma decisão do juiz que limitaria seus compromissos com os filhos." (fl. 47) (grifo meu)

Desta forma, entendo não comprovados os valores que não foram admitidos como pensão alimentícia pela autoridade julgadora de primeira instância, visto que a Lei nº 8.383/91, conforme parte já transcrita, autoriza, tão somente, as importâncias decorrentes de acordo ou decisão judicial. Há falta previsão legal que permita considerar como dedutíveis as quantias pagas por liberalidade.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/97-48
Acórdão nº. : 106-11.722

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

